SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210183 - ES (2025/0011034-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	TELMO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva do acusado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072 /90.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão processual.

III. Razões de decidir

3. Não se configurou excesso de prazo na prisão processual, considerando a suspensão do processo devido à instauração de incidente de insanidade mental e de já ter ocorrido a designação da audiência de instrução e julgamento.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Não há excesso de prazo na prisão processual quando a suspensão do processo decorre de incidente de insanidade mental, já estando aprazada a audiência de instrução e julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, 312 e 313, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47633387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/05/2025 19:48:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: bbb1e853-1426-4dc6-8157-7cb05e561f77

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47633387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/05/2025 19:48:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: bbb1e853-1426-4dc6-8157-7cb05e561f77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210183 - ES (2025/0011034-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	TELMO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva do acusado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão processual.

III. Razões de decidir

3. Não se configurou excesso de prazo na prisão processual, considerando a suspensão do processo devido à instauração de incidente de insanidade mental e de já ter ocorrido a designação da audiência de instrução e julgamento.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47394864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 12/05/2025 15:33:03
Código de Controle do Documento: 8fac6025-0cb6-447e-81a2-1ce74f44cece

Tese de julgamento: "Não há excesso de prazo na prisão processual quando a suspensão do processo decorre de incidente de insanidade mental, já estando aprazada a audiência de instrução e julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, 312 e 313, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TELMO DOS SANTOS GOMES contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 142/146).

Consta dos autos que o acusado está preso desde o dia 09/05/2022, por suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto ao excesso de prazo na prisão processual do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 180/183).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 142/146; grifamos):

> *No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva do recorrente, apresentou as seguintes razões (fls. 11/13; grifamos):*
> *2. Lado outro, no que se refere à prisão cautelar, observo que a prisão em flagrante do acusado fora convertida em prisão preventiva, por ocasião da Audiência de Custódia de fls. 75/78, como medida de garantia da ordem pública, para assegurar a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal, sendo que, em tal provimento judicial, foram abordados, de forma fundamentada, os aspectos relacionados à gravidade concreta do crime supostamente praticado e ao risco concreto de reiteração criminosa. Para além disso, verifico que a prisão cautelar fora reavaliada e mantida por este Juízo às fls. 154/156, 200, 201 e 215, de modo que, desde então, não houve qualquer alteração do contexto fático-probatório capaz de alterar os*

Documento eletrônico VDA47394864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 12/05/2025 15:33:03
Código de Controle do Documento: 8fac6025-0cb6-447e-81a2-1ce74f44cece

fundamentos de tais Decisões. Sendo assim, ainda presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP — conforme fundamentado nas Decisões supracitadas e neste provimento -, MANTENHO a prisão preventiva do réu TELMO DOS SANTOS GOMES, como medida de garantia da ordem pública, para assegurar a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do acusado, consignando, in verbis (fls. 1001/109; grifamos):

Conforme se depreende do caderno processual, verifica-se que houve instauração de incidente de insanidade mental, requerida pela própria defesa. Tal providência, demanda a realização de perícia, a qual importa em maior tempo para a conclusão da instrução processual. Importante salientar, que o caderno processual físico foi encaminhado para a digitalização, passando pelo processo de virtualização, cuja demora se mostra justificada. (...) Assim, ao analisar detidamente os autos e o andamento processual extraído do sítio eletrônico deste Tribunal Estadual, não pode ser conferido ao Judiciário qualquer atraso na condução do processo, tendo o magistrado realizado todos os atos necessários para o regular processamento do feito, inclusive tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro do corrente ano. (...) Ultrapassado tal ponto, reforço o argumento já apresentado em sede de análise do pedido de liminar, concluindo pela necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, diante da gravidade concreta do delito, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, tendo em vista o fato do paciente ostentar condenação pelo delito do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal na ação penal nº 091106- 44.2009.8.08.0030 (030.09.911506-2); e na ação penal nº 0001627-96.2013.8.08.0030 teve sua punibilidade extinta quanto ao artigo 147 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição, tendo sido condenado pelo artigo 218-A c/c artigo 26, parágrafo único, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Dos excertos transcritos, concluo que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da especial reprovabilidade dos fatos e no fundado risco de reiteração delitiva , o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DA DEMANDA. PENA COMINADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, supostamente cometido mediante golpes de faca peixeira na vítima, por motivo fútil, após mera discussão em um bar, é bastante para evidenciar a gravidade concreta dos fatos e a acentuada periculosidade social do acusado, bem como para lastrear a medida cautelar mais onerosa, que lhe foi imposta.

Documento eletrônico VDA47394864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 12/05/2025 15:33:03
Código de Controle do Documento: 8fac6025-0cb6-447e-81a2-1ce74f44cece

3. A existência de ações penais em curso, por crimes violentos, e a prévia condenação definitiva por delito contra a vida, ao cumprimento de mais de 10 anos de reclusão, apontam o risco concreto de reiteração delitiva e são aptas, de acordo com a orientação desta Corte, para amparar o cárcere preventivo do réu.
(...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 823.916/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto (modus operandi) e do fundado risco de reiteração delitiva.
3. O agravante, reincidente, teria tentado ceifar a vida da vítima, mediante golpes de faca na região da cabeça do ofendido, causando-lhe graves lesões, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.
4. A prisão preventiva também justifica-se diante do risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante é reincidente.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 833.150/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024; grifamos).
A alegação de excesso de prazo na prisão processual não merece guarida.
O homicídio possui um procedimento diferenciado e mais dilargado no CPP, diante da previsão de duas fases processuais, o que, por si só, já aumenta a complexidade dos feitos a ele submetidos, havendo a necessidade de uma maior elasticidade no que tange à interpretação da razoável duração do processo.
No caso em comento, além do fator acima mencionado, constata-se, compulsando os autos originais, que o retardamento na marcha processual teria decorrido da suspensão do feito em razão do pedido e deferimento de instauração do incidente de insanidade mental do recorrente, o que faz incidir a Súmula n. 64 deste Tribunal, que apregoa: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa".
Ademais, observa-se das informações encaminhadas pelo Juízo de primeiro grau que o processo retomou sua marcha regular com a realização da audiência de instrução e julgamento em data recente, não havendo que se falar em excesso de prazo na prisão processual, diante do encerramento desta etapa procedimental, nos termos do enunciado n. 52 desta Corte de Justiça.

Documento eletrônico VDA47394864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 12/05/2025 15:33:03
Código de Controle do Documento: 8fac6025-0cb6-447e-81a2-1ce74f44cece

Desse modo, não restando configurado constrangimento ilegal e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, não restou configurado o excesso de prazo na prisão processual, diante da suspensão do processo em decorrência da instauração do incidente de insanidade mental e do fato de a audiência de instrução e julgamento já ter sido aprazada.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47394864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 12/05/2025 15:33:03
Código de Controle do Documento: 8fac6025-0cb6-447e-81a2-1ce74f44cece

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.183 / ES

Número Registro: 2025/0011034-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016789220228080030 16789220228080030 50102264320248080000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELMO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELMO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47616634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:27:23
Código de Controle do Documento: e89d421d-9b7b-4de9-a49c-64de8a62d9cd

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:27:23
Código de Controle do Documento: e89d421d-9b7b-4de9-a49c-64de8a62d9cd